



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973764 - MG (2025/0003970-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALEXSANDER NEVES ROCHA GOUVEA (PRESO)
ADVOGADA : MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, questionando a aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes em crime de roubo.

2. O paciente foi condenado às penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos delitos capitulados no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para reexame de dosimetria de pena e (ii) a análise da legalidade da aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, com base nas circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

5. A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo é permitida desde que haja fundamentação concreta que justifique a escolha das frações de aumento, conforme art. 68 do Código Penal.

6. No caso dos autos, o Tribunal de origem fundamentou de forma adequada a aplicação das majorantes, destacando a gravidade da

conduta dos agentes, que agiram em grupo formado por quatro pessoas, com a utilização de arma de fogo.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo é permitida quando há fundamentação concreta que justifique a escolha das frações de aumento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, arts. 68, 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, 14, II, e 33, § 2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 573.735/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021 ; STJ, AgRg no HC n. 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.099.605, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973764 - MG (2025/0003970-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ALEXSANDER NEVES ROCHA GOUVEA (PRESO)
ADVOGADA : MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, questionando a aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes em crime de roubo.

2. O paciente foi condenado às penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos delitos capitulados no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para reexame de dosimetria de pena e (ii) a análise da legalidade da aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, com base nas circunstâncias do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

5. A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo é permitida desde que haja fundamentação concreta que justifique a escolha das frações de aumento, conforme art. 68 do Código Penal.

6. No caso dos autos, o Tribunal de origem fundamentou de forma adequada a aplicação das majorantes, destacando a gravidade da conduta dos agentes, que agiram em grupo formado por quatro pessoas, com a utilização de arma de fogo.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo é permitida quando há fundamentação concreta que justifique a escolha das frações de aumento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, arts. 68, 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, 14, II, e 33, § 2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 573.735/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021 ; STJ, AgRg no HC n. 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.099.605, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDER NEVES ROCHA GOUVEA contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 132-142).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão no regime inicial fechado

e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa pela prática dos delitos capitulados no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

No *writ*, a Defesa sustentou a existência de constrangimento ilegal em virtude de não ter sido apresentada fundamentação idônea para a incidência de 02 (duas) causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, em violação da Súmula n. 443/STJ.

Requeru o redimensionamento da pena imposta ao paciente, com a fixação de regime diverso do fechado.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 124-126).

Neste recurso, a agravante reitera os termos da impetração, defendendo que *deve incidir à espécie apenas uma das majorantes, sem aplicação sucessiva das causas de aumento* (fl. 137).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 124-126):

Verifico que o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já transitado em julgado (02/10/2024). Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" (STJ, AgRg no HC 573.735/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021; AgRg no HC 610.106/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta turma, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021; HC 512.674/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, DJe 30/05/2019; HC 482.877/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, decisão monocrática, DJe 29/03/2019; HC 675.658/PR, Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática, DJe 04/08/2021; HC 677.684/SP, Ministro ANTONIO Saldanha Palheiro, decisão monocrática, 02/08/2021, v.g.). Além disso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, isso porque, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante

desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Insta asseverar que [o] número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, bem como o modus operandi da conduta criminosa servem como fundamentos aptos a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria e ao emprego de arma de fogo. Nesse contexto, não resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (AgRg no HC n. 786.322/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023).

Por fim, [q]uanto ao regime prisional, o regime fechado é compatível com a pena aplicada, superior a 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33 do Código Penal (HC n. 845.743/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 6/12/2024). Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, porque, de acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC n. 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021), situação que não ocorre na espécie.

A jurisprudência consolidada do STJ entende que a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é permitida desde que haja fundamentação concreta que justifique a escolha das frações de aumento.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

(...).

6. Quanto às causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), conforme previsto no art. 68 do Código Penal, com base nas circunstâncias concretas do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Recurso especial parcialmente provido* (REsp n. 2.074.536/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025, grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA CUMULAÇÃO DAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, questionando a aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes em crime de roubo. Alega-se desproporcionalidade na aplicação das causas de aumento e requer-se a redução da pena.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para reexame de dosimetria de pena; e (ii) a análise da legalidade da aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, com base nas circunstâncias do caso concreto.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem de ofício.*

4. ***A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é permitida desde que haja fundamentação concreta que justifique a escolha das frações de aumento.***

5. *No caso dos autos, o Tribunal de origem fundamentou de forma adequada a aplicação das majorantes, destacando a gravidade da conduta dos agentes, que agiram em dupla, armados, com a utilização de arma de fogo e levando uma das vítimas para destino ignorado, o que potencializou o risco e a violência do crime.*

6. *A fundamentação utilizada pela Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a aplicação cumulativa das majorantes quando justificada de forma concreta, afastando a alegação de desproporcionalidade.*

7. *Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.*

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC n. 807.515/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifamos).

No caso, o Tribunal local fundamentou a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo com as seguintes razões (fls. 27-29, grifamos):

Acerca das causas de aumento do art. 157, §2º, II e §2º-A, do CP, devem ser igualmente mantidas. Da análise dos elementos dos

autos, é inconteste que os apelantes atuaram em unidade de desígnios e com divisão de tarefas, restando evidenciado o concurso de pessoas. Eles estavam juntos desde o dia anterior e, conforme as próprias declarações extrajudiciais de Mateus Paulo e Fabrício, os quatro recorrentes, quando ainda se encontravam no Hotel Fênix, decidiram cometer o roubo. Ainda que a frustrada a primeira ação dos agentes, obtiveram êxito em roubar outro veículo, onde os quatro autores prontamente entraram e fugiram do local. As vítimas e a testemunha ocular dos fatos foram harmônicas no tocante ao emprego de arma de fogo e, inclusive, sobre os disparos efetuados, o que afasta a alegação de que se trataria de mera réplica. Aliás, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, "para incidência da majorante prevista atualmente no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito" (STJ - AgRg no REsp 2.099.605, Rel.(a): Min. (a) Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgamento em 01/07/2024, publicação da súmula em 03/07/2024). De mais a mais, **ainda que apenas Alexsandro portasse a o artefato bélico, é certo que a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância de caráter objetivo, se estende aos demais agentes, conforme a teoria monista, adotada pelo Código Penal quanto ao concurso de pessoas. Destarte, ratifico a incidência das causas de aumento reconhecidas na respeitável sentença.**

(...).

- Em relação a Alexsander:

Do roubo tentado: Diante da análise neutra das circunstâncias judiciais, a pena- base foi fixada no mínimo legal, correspondente a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa, a meu ver, deve ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que a confissão extrajudicial do apelante foi utilizada neste voto para confirmar sua condenação. Todavia, não haverá impacto no patamar fixado, em observância à Súmula nº 231 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, incide a minorante da tentativa, no correto patamar mínimo de 1/3 (um terço), em vista do iter criminis percorrido. Incidem, ainda, as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, **sendo que, como apresentada fundamentação concreta para os aumentos cumulativos aplicados, mantenho a sanção definitiva estabelecida na respeitável sentença, correspondente a 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Do roubo consumado: Diante da análise neutra das circunstâncias judiciais, a pena- base foi fixada no mínimo legal, correspondente a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa, a meu ver, deve ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que a confissão extrajudicial do apelante foi utilizada neste voto para confirmar sua condenação. Todavia, não haverá impacto no patamar fixado, em observância à Súmula nº 231 do Augusto Superior Tribunal de Justiça. **Na terceira fase, incidem as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, sendo que, como apresentada fundamentação concreta**

para os aumentos cumulativos aplicados, mantenho a sanção definitiva estabelecida na respeitável sentença, correspondente a 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Da continuidade delitiva: Aplicada a regra do art. 71 do CP, a maior pena foi aumentada em 1/6 (um) sexto, restando concretizado o patamar de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no mínimo valor unitário, não havendo qualquer ajuste a ser feito. Diante do quantum estabelecido, confirmo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP. No mais, ratifico a negativa aos benefícios dos arts. 44 e 77 do CP, por ausência dos requisitos para tanto.

Vê-se, assim, que a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi devidamente fundamentada pelo Tribunal local e, para acolher a pretensão de redimensionamento da reprimenda, tal como pretende a agravante, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Por fim, correta a fixação do regime inicial fechado, considerando o *quantum* total de pena fixado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 973.764 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0003970-8

Número de Origem:

0001778642022130529 00017786420228130529 10000240660829001 1778642022130529
17786420228130529

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARESSA LACERDA RAIMUNDO
ADVOGADA : MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSANDER NEVES ROCHA GOUVEA (PRESO)
CORRÉU : MATEUS PAULO DOS SANTOS
CORRÉU : THAWANI CAMILLI SOARES FIGUEIROS
CORRÉU : FABRICIO VIEIRA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDER NEVES ROCHA GOUVEA (PRESO)
ADVOGADA : MARESSA LACERDA RAIMUNDO - MG216055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025